



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35342.001045/2005-28
Recurso n° 150.217 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.370 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/05/2005

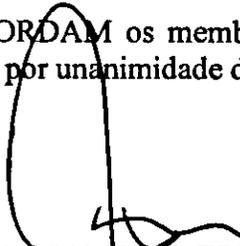
PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. REQUISITOS ART. 55. REFULARIDADE DE RECOLHIMENTOS. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

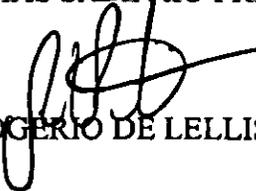
I - Apenas a comprovação da observância dos requisitos do art 55 da Lei nº 8.212/91 autoriza o deferimento da isenção da parte patronal das contribuições previdenciárias; II - Demonstrado que a empresa não recolhe todas as contribuições previdenciárias sob sua responsabilidade, violado está o § 6º do art. 55 do diploma legal em epigrafe, impossibilitando o acolhimento do pedido de isenção.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


ROGERIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. ✓

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual negou o pedido de isenção da entidade em epigrafe, sob o argumento de não estar ela recolhendo a parte patronal das contribuições previdenciárias.

A entidade sustenta que fora furtado de sua sede, o computador que armazenava os dados de sua folha de pagamento, o que lhe causou alguns problemas, que estão detectados e corrigidos.

Afirma que em relação às contribuições da parte patronal, anteriores ao pedido de isenção, estão elas sendo discutidas em sede judicial, aduzindo que não teria nenhum débito e, aperto para com o INSS, sendo que todas as NFLDs lavradas contra si, encontra-se com exigibilidade suspensa.

Coloca que todos os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 estão sendo observados, não havendo motivos para se negar a isenção pleiteada, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A própria SRP apresentou suas contra-razões, onde requer a manutenção da decisão recorrida

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

A pretensão em embate diz respeito ao preenchimento ou não, por parte da entidade Recorrente, das condicionantes fixadas no art. 55 da Lei nº 8.212/91, para usufruir dos benefícios isentivos da parte patronal das contribuições previdenciárias.

A extinta Secretaria da Receita Previdenciária entendeu que a entidade não faria jus ao benefício fiscal, uma vez que estaria em débito com a Seguridade Social, uma vez que não estaria recolhendo as contribuições da empresa, fato este questionado pela entidade, que diz preencher todos os requisitos legais.

Inicialmente insta evidenciar que o gozo das isenções da cota patronal das contribuições previdenciárias a que fazem jus às entidades assistenciais, até por determinação do § 7º do art. 195 da CF, está indissolavelmente ligado ao preenchimento cumulativo dos requisitos insertos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, conforme expressamente está dito em seu *caput*, que nos termos seguintes, prescreve:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:”

Desse modo, a própria literalidade do dispositivo legal em epígrafe, torna indiscutível que apenas a observância com estrita e total do art. 55, seus parágrafos e incisos, as entidades de apoio assistencial poderão usufruir do benefício constitucional.

No caso em tela, a extinta SRP justifica o indeferimento da isenção pleiteada pela entidade, sustentando que esta não estaria recolhendo as contribuições devidas pela empresa, por isso em débito com a Seguridade Social, fato impeditivo do acolhimento de sua pretensão.

Sem embargos, o § 6º do mencionado art. 55 do diploma legal citado, traz a seguinte redação:

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. destaquei

Ora, no caso em baila, a empresa sequer questiona que não estaria recolhendo as contribuições relativas a cota patronal, ou seja, reconhece que está em débito com suas obrigações tributárias de natureza previdenciária, fato objetivo que desautoriza o acolhimento do seu pedido de isenção. 

A alegação de que haveria uma discussão judicial visando garantir o direito de não recolher tais tributos, em nada vai alterar nosso entendimento, na medida em que não há comprovação da existência de determinação judicial que autorizava a recorrente a não proceder com seus recolhimentos.

Desta feita, por estar em débito com a Seguridade Social, a empresa não preenche os requisitos exigidos pela Lei n° 8.212/91, para se ver livre da parte patronal das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, mas no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009


ROGÉRIO DELELLIS PINTO - Relator